

BENEFÍCIOS FISCAIS PARA A IMPORTAÇÃO PELOS PORTOS E AEROPORTOS PARANAENSES ALTERADOS PELO DECRETO ESTADUAL Nº 6.276/2017

**Análise ao princípio da anterioridade
tributária**

*Ricieri Gabriel Calixto**

*Kauanne Orlovski***



Introdução

O Estado do Paraná, em relação ao ICMS de importação, concedeu tratamento fiscal favorecido pelo próprio Fisco há muitos anos,

especialmente às indústrias que importam insumos destinados à industrialização, com a condicionante de que a operação seja feita pelos portos e aeroportos do Estado.

O benefício fiscal concedido a este perfil de contribuintes paranaenses, consistia na concessão de crédito presumido equivalente a 6% sobre o valor da base de cálculo da operação de importação.

Assim, as empresas que importavam insumos pelos portos e aeroportos do Estado sempre possuíram o direito ao crédito presumido de 6%.

Contudo, o Estado do Paraná com o Decreto Estadual nº 6.276/2017, publicado em 02/03/2017, revogou parcialmente o crédito presumido de ICMS importação de 6% para 4%, o qual implicou em imediato aumento de imposto das empresas importadoras.

Além disso, a diminuição do crédito presumido de 6% para 4% não respeitou o princípio da anterioridade anual, a qual o ICMS está necessariamente vinculado, pois o Decreto Estadual nº 6.276/2017 começou a produzir efeitos em 01/03/2017, e no caso, deveria ter efeito apenas a partir de 01/01/2018.

Crédito Presumido de ICMS na Importação

O Regulamento do ICMS do Paraná prevê um crédito presumido em favor das empresas que importem produtos que serão utilizados no seu processo produtivo.

Este crédito presumido de ICMS nas importações de insumos destinados ao processo produtivo sempre foi de 6%, conforme o parágrafo único do artigo 4º, cumulado com a antiga redação do item 46-A, do Anexo III do Decreto nº 6.080/2012 (Regulamento do ICMS do Paraná):

“Artigo 4º: Os convênios concessivos de benefícios fiscais serão celebrados na forma prevista em lei complementar a que se refere a alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal (artigo 3º da Lei nº 11.580/1996).

Parágrafo único: As operações e as prestações beneficiadas com isenção, redução na base de cálculo e crédito presumido estão elencadas, respectivamente, nos Anexos I, II e III deste Regulamento.

(...)

ANEXO III - CRÉDITO PRESUMIDO

(a que se refere o parágrafo único do art. 4º deste Regulamento)

(...)

46-A. Importação, por meio dos PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA e de aeroportos paranaenses, de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo, equivalente a seis por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de seis por cento.

Contudo, a partir de março/2017, o Decreto Estadual n. 6.276/17 diminuiu o crédito presumido ICMS importação para 4%, refletindo no aumento direto do imposto para as empresas importadoras.

Eis a nova redação do item n. 46-A, do Anexo III do RICMS/PR com a alteração promovida pelo Decreto nº. 6.276/2017:

Art. 1.º Ficam introduzidas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, as seguintes alterações:

(...)

Alteração 1111ª O “caput” e a subnota 2.2 do item 46-A do Anexo III passam a vigorar com a seguinte redação:

“46.A. Importação, por meio dos PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA e

de aeroportos paranaenses, de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo

produtivo, equivalente a quatro por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de oito por cento.

2.2. Aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento, hipótese em que o estabelecimento industrial poderá escriturar diretamente em conta gráfica, por ocasião da entrada da mercadoria, crédito presumido de quatro por cento calculado sobre a base de cálculo da operação de importação;”.

(...)

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2017.

Com a vigência do Decreto Estadual nº. 6.276/2017, as empresas importadoras estão obrigadas ao cumprimento do crédito presumido de apenas 4% nas importações de insumos.

A revogação parcial de benefício fiscal sem respeitar a anterioridade anual importa aumento direto da carga e dos custos tributários.

A Inconstitucionalidade da Alteração Promovida Pelo Decreto Estadual Nº 6.276/2017 – Desrespeito ao Princípio Constitucional da Anterioridade Tributária

Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 150, III, “b”, ser vedado à União, Estados e Municípios cobrarem tributos “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou” e “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.

Além disso, o Estado do Paraná criou o Código Estadual de De-

fesa do Contribuinte, por meio da Lei Complementar nº. 107/2005, que rege as normas gerais sob direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com a administração fazendária do Paraná, e, conforme o disposto no artigo 5º do Código Estadual¹, também é latente a preservação da anterioridade tributária.

Os dispositivos constitucionais somados à norma infraconstitucional são contundentes, não sendo possível cobrar tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Em outras palavras, há apenas uma regra explícita: se da modificação legislativa resultar aumento de imposto, a nova lei só pode incidir sobre fatos que venham a ocorrer, a partir do exercício financeiro subsequente.

O aumento de imposto pelo Fisco não é somente aumentar a alíquota de ICMS, mas também é aumentar o valor a recolher a título de imposto, pois há anos o crédito presumido de 6% na importação de insumo para a indústria fazia com que a carga tributária sempre fosse de 12%, mesmo com a alíquota de 18%, conforme fórmula abaixo:

<p>Importação de Insumo por contribuinte Paranaense (item 46-A do Anexo III do RICMS) Até fevereiro/2017</p> <p>Carga Tributária = Alíquota ICMS - Crédito Presumido Carga Tributária = 18% - 6% Carga Tributária = 12%</p>
--

Após o efeito imediato promovido pelo Decreto Estadual nº 6.276 publicado em 02/03/2017 e com vigência retroativa desde 01/03/2017, ocorreu aumento de importo para as empresas importadoras, conforme fórmula abaixo:

Importação de Insumo por contribuinte Paranaense
(item 46-A do Anexo III do RICMS)
Após março/2017

Carga Tributária = Alíquota ICMS - Crédito Presumido

Carga Tributária = 18% - 4%

Carga Tributária = **14%**

Desta forma, resta claro que o preceito constitucional revela a impossibilidade de se cobrar o ICMS nos moldes apresentados no Decreto Estadual nº. 6.276/2017, a saber, a partir de 01/03/2017. Isso porque o princípio da anterioridade tributária está textualmente relacionado à ideia de publicação da norma, a partir da qual se estipulará o prazo de espera, anual ou nonagesimal, para a sua incidência, sendo certo que é precisa a demarcação do momento da incidência da lei instituidora ou majoradora do tributo.

A propósito, o professor Roque Carrazza destaca que a anterioridade tributária como uma medida da eficácia da lei tributária e da segurança jurídica:

*“O plano eficaz da norma possui particularidades temporais que transmitem ao destinatário do tributo “ondas” de segurança jurídica, por meio das quais se saberá o que o aguarda, no plano da tributabilidade, amplificando-lhe a confiança no Estado Fiscal”
(Curso de Direito Constitucional Tributário, p. 197).*

Analisando a doutrina, tem-se que o preceito constitucional da anterioridade não foi cumprido pelo Decreto Estadual nº 6.276. Afinal, o princípio da anterioridade pressupõe que toda modificação legis-

1 Artigo 5º. Somente a lei, observado o princípio da anterioridade, pode estabelecer a antecipação do prazo para recolhimento do tributo.

lativa fiscal, que de maneira direta ou indireta, implicar carga tributária maior, há de ter eficácia no ano subsequente aquele na qual veio a ser feita, o que não ocorreu com o Decreto.

Com efeito, como na apuração do ICMS a obrigação tributária principal do contribuinte resulta do confronto de seus créditos com o resultado da aplicação das alíquotas do imposto sobre as respectivas bases de cálculos, a redução do direito de crédito implica, necessariamente, em aumento de tributo.

Destarte, a obrigação tributária relativa ao ICMS decorre do confronto de créditos com os valores devidos. Sendo assim, qualquer diminuição ou restrição de créditos acarreta, necessariamente, aumento do valor a pagar em moeda corrente.

Assim, a vigência imediata das modificações do Decreto Estadual nº 6.276 implicou em indevida majoração do ICMS nas empresas importadoras, violando-se a garantia constitucional inserida no artigo 150, III, “b” e “c” da Constituição Federal, bem como o artigo 5º da Lei Complementar nº 107/2005, restando ilegal e inconstitucional a novel legislação indicada.

Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se que a vigência imediata das modificações do Decreto Estadual nº 6.276 implicou em indevida majoração do ICMS nas empresas importadoras, violando-se a garantia constitucional inserida no artigo 150, III, “b” e “c” da Constituição Federal, bem como o artigo 5º da Lei Complementar nº 107/2005, restando ilegal e inconstitucional a novel legislação indicada.

Assim, as empresas importadoras têm o direito a compensação do crédito presumido de 6% em conta gráfica para o ano de

2017, conforme a nota 2.2. do item 46-A, do Anexo III do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, crédito este ainda a ser atualizado pela SELIC nos termos no artigo 38 da Lei Orgânica do ICMS – Lei 11.580/96 quando do seu lançamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. 2019.

CURITIBA. Decreto n. 6.276, de 01 de março de 2017. Introdz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. Paraná, Curitiba, 02/03/2017.

CURITIBA. Lei Complementar nº. 107/2005, de 11 de janeiro de 2005. Estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com a administração fazendária do Estado do Paraná. Paraná, Curitiba, 11/01/2005.

**Bacharel em Direito pela UEPG. Especialista em Contabilidade e Finanças pela UFPR, Especialista em Direito Internacional e Econômico pela UEL e pós-graduado em Direito Tributário pela Anhanguera. Professor do MBA de Gestão Tributária do SantaPós. Membro do Instituto de Direito Tributário do Paraná. Membro Fundador do Comitê Tributário da ACIPG.*

***Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE*